

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 520/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar recursos financeiros à Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA e dá outras providências.

Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a repassar à Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para realização das obras de reforma e adequação do prédio da avenida Afonso Vergueiro, nº 280 (galpão anexo ao prédio da Estação Ferroviária) para funcionamento do Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba – MACS. (Art. 1º); a Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA fica obrigada a prestar contas ao Município sobre o emprego dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais (Art. 2º); fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2011 (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), até o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para fazer face às despesas decorrentes da execução do convênio autorizado através desta Lei, sob a rubrica orçamentária 18.01.00.4.4.50.42.00

13 391 3009, em ação a ser criada para atender auxílio à Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA (Art. 3º); para atender ao disposto no “caput” deste artigo, fica o município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 3º, parágrafo único); os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão oriundos da anulação da seguinte dotação do orçamento vigente:: 18.01.00 4.4.90.51.00 13 391 3009 1226 01 1100000 R\$ 50.000,00 e 18.01.00 3.3.90.39.00 13 391 3009 2365 01 1100000 R\$ 60.000,00 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei está condizente com o nosso Direito, conforme explanaremos:

O repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.*

O professor Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 685, 686, sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder os auxílios financeiros, discorre:

*As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais.*

O PL em estudo visa autorização à Prefeitura Municipal de Sorocaba para repassar recursos à Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA e, neste sentido, quanto à autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

em: (g.n.)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal, Lei nº 4.320/64, sobre a necessidade de recursos disponíveis, para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 681, ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas).* (g.n.)

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. São vedados: (g.n.)*

*VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.)”.*

Destarte, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica